



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO INSTRUMENTO HÁBIL DE CONSOLIDAÇÃO
DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

CARLA DANYELLA LEMOS RODRIGUES
LORENA SANARA BATISTA

GOIANÉSIA-GO
2023

CARLA DANYELLA LEMOS RODRIGUES
LORENA SANARA BATISTA

**O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO INSTRUMENTO HÁBIL DE CONSOLIDAÇÃO
DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível bacharel, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Maísa França Teixeira

GOIANÉSIA/GO
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO INSTRUMENTO HÁBIL DE CONSOLIDAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Este artigo foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO – FACEG.

Aprovado em 12 de dezembro de 2023.

Nota Final: _____

Banca examinadora:

Prof. Dra. Máisa Teixeira França
Orientadora

Prof. Me. Jean Carlos Moura Motta
Professor convidado

Prof. Me. Luciano Barbosa da Silva
Professor convidado

*À Deus, à família e aos mestres dedicamos
este trabalho, gratas pelo apoio.*

AGRADECIMENTOS

O sentimento é de gratidão.

Agradeço imensamente a Deus que tem sido, desde minha concepção, meu refúgio e fortaleza, toda honra e glória àquele que me manteve de pé para alcançar mais do que poderia imaginar ser capaz.

Aos meus pais, Carla e Daniel que nunca mediram esforços para oferecer o melhor do mundo, a vida.

À minha querida irmã, minha caçula, Natália, que é a outra metade da minha alma.

À minha companheira de vida, Bruna, que tem me apoiado em todos os sonhos e projetos, nunca me deixando esmorecer.

À minha sogra, minha Fofinha, que tem sido como uma segunda mãe e cuidado de mim como se filha fosse.

À Diretoria Executiva do Sicoob Coopercred, na pessoa do Presidente, Sr. Genilson, por toda motivação e apoio, inclusive para o fomento dos meus estudos.

Ao Prof. Me. Jean Carlos por ser um profissional de referência e por ter inspirado o tema estudado.

À orientadora desta pesquisa, Dra. Máisa, por ter aceito o desafio da docência e da orientação desta pesquisa.

À minha parceira de pesquisa, Lorena, que contribuiu grandemente para a construção deste artigo.

A todos os amigos e colegas que torceram e que contribuíram, direta ou indiretamente, para a construção deste trabalho, minha eterna gratidão.

Carla Danyella Lemos Rodrigues

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela minha vida, por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados durante a trajetória de graduação e por não me deixar desistir durante a realização deste artigo.

Agradeço a minha avó (*in memoriam*) que era minha maior incentivadora.

À minha mãe que mesmo doente acredita em mim e me incentiva a ir atrás dos meus sonhos.

Às minhas irmãs que amo tanto.

Aos meus filhos que me fazem ser melhor todos os dias.

Ao meu marido por não me deixar desistir quando tudo desmorona.

Agradeço a todos os meus amigos que torcem e vibram por cada conquista.

Agradeço aos professores pela paciência durante toda essa trajetória que passamos juntos.

À minha dupla pela paciência, pela dedicação e desempenho.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi durante esses anos, tornando um ambiente amistoso e agradável que me permitiu crescer não apenas como pessoa, mas como formanda.

À minha orientadora pela paciência e aos professores que integram essa banca examinadora, vocês foram de suma importância para o nosso conhecimento.

Lorena Sanara Batista

O DIÁLOGO COMPETITIVO COMO INSTRUMENTO HÁBIL DE CONSOLIDAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CARLA DANYELLA LEMOS RODRIGUES¹
LORENA SANARA BATISTA¹
MAÍSA FRANÇA TEIXEIRA²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: carla.direito@outlook.com.br

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: lolasanara@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: maisafteixeira@gmail.com

Resumo: O presente exposto trata-se de uma pesquisa denominada “O Diálogo Competitivo como instrumento hábil de consolidação do Princípio Constitucional da Eficiência na Administração Pública”. Para tanto, analisou-se a introdução de uma nova modalidade de licitação que, buscando transpor adversidades encaradas pelo Poder Público na celebração dos contratos administrativos, pretende realizar diálogos com as empresas privadas a fim de constituírem uma solução personalizada à necessidade da Administração Pública. Nesse viés, foi essencial a abordagem da lei nº 14.133/2021 no que tange às alterações promulgadas em relação à anterior Lei de Licitações. Não obstante, a problemática do trabalho se originou a partir do seguinte questionamento: O diálogo competitivo constitui instrumento hábil de consolidação do Princípio da Eficiência na Administração Pública no âmbito do regime licitatório brasileiro? Quanto à metodologia empreendida no decorrer deste estudo, utilizou-se o método dedutivo com uma abordagem qualitativa mediante uma pesquisa bibliográfica que resultou, sobretudo, na análise documental das legislações passadas e vigentes, bem como nas doutrinas e jurisprudências aplicáveis. O objetivo é contribuir para o debate jurídico sobre a Nova Lei de Licitações no que tange à nova modalidade de licitação. Em síntese dos resultados alcançados, constatou-se que a promulgação da lei 14.133/2021 trouxe importantes benesses para o procedimento licitatório brasileiro, especialmente, no que tange ao princípio da eficiência visto que o Diálogo Competitivo é ferramenta que fortalece sua consolidação na Administração Pública, contribuindo também para a transparência e segurança jurídica de seus atos.

Palavras-chave: Diálogo competitivo, licitação, lei nº 14.133/2021, Administração Pública.

Abstract: This is research called “Competitive Dialogue as a skillful instrument for consolidating the Constitutional Principle of Efficiency in Public Administration”. To this end, the introduction of a new bidding modality was analyzed which, seeking to overcome adversities faced by the Public Authorities when concluding administrative contracts, intends to carry out dialogues with private companies in order to constitute a personalized solution to the needs of the Public Administration. In this sense, it was essential to approach law no. 14,133/2021 with regard to the changes enacted in relation to the previous Bidding Law. However, the problem of the work originated from the following question: Does competitive dialogue constitute a skillful instrument for consolidating the Principle of Efficiency in Public Administration within the scope of the Brazilian bidding regime? Regarding the methodology undertaken during this study, the deductive method was used with a qualitative approach through bibliographical research that resulted, above all, in the documentary analysis of past and current legislation, as well as applicable doctrines and jurisprudence. The objective is to contribute to the legal debate on the New Bidding Law regarding the new type of bidding. In summary of the results achieved, it was found that the promulgation of law 14,133/2021 brought important benefits to the Brazilian bidding procedure, especially with regard to the principle of efficiency since Competitive Dialogue is a tool that strengthens its consolidation in Public Administration, also contributing to the transparency and legal security of its actions.

Keywords: Competitive dialogue, bidding, law nº 14.133/2021, Public Administration.

INTRODUÇÃO

A atual legislação brasileira utiliza-se das licitações, que constituem uma ferramenta administrativa que permite a aquisição de produtos e serviços para a Administração Pública, a fim promover a competitividade igualitária e mais vantajosa entre as propostas apresentadas.

Através de um procedimento específico, a União busca garantir que os princípios constitucionalmente aplicáveis às licitações públicas sejam respeitados nos termos da Carta Magna de 1988 e, por conseguinte, se trata de um instrumento procedimental que assegura a proteção do Estado e do dinheiro público por meio da opção mais vantajosa de contratação para Administração Pública (Brasil, 1988).

A lei nº 14.133, aprovada pelo Congresso Nacional em 2021, representa uma importante fronteira rompida no Direito Administrativo Brasileiro ao consolidar os três relevantes diplomas legais vigentes sobre o procedimento licitatório: a lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), a lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e a lei nº 12.462/93 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações), sendo que uma das maiores inovações da denominada Nova Lei de Licitações foi o surgimento da nova modalidade, o diálogo competitivo (Brasil, 2021).

Nesse sentido, indica-se que tais modificações e implementações se respaldaram, especialmente, em princípios aplicáveis à matéria, logo, torna-se imprescindível analisar os princípios condizentes ao conteúdo em estudo, principalmente, no que se refere ao Princípio da Eficiência por guardar estrita relação com a presente temática abordada.

Entende-se que a pesquisa que ora se realiza é de suma relevância para a sociedade a fim de que o diálogo competitivo tenha uma aplicação exitosa no Brasil, sobretudo, visto que se trata de um instituto amplamente discutido e que necessita de uma análise crítica a fim de que a transição do modelo europeu não ocorra sem as adaptações necessárias ou que sofra adaptações que a descaracterizem.

Desta forma, como problema da pesquisa, frente à relevância da garantia do direito a competitividade licitatória, indaga-se: O diálogo competitivo constitui instrumento hábil de consolidação do Princípio da Eficiência na Administração Pública no âmbito do regime licitatório brasileiro?

Para responder a problemática apresentada, esta pesquisa objetiva analisar o conceito e o procedimento relacionado à modalidade licitatória, bem como discutir a motivação para sua criação por meio da lei nº 14.133/2021 e sua relação com o princípio mencionado, de forma que, no que diz respeito à metodologia empreendida será realizado um levantamento bibliográfico teórico por meio do estudo hipotético-dedutivo de natureza qualitativa com base na análise documental das legislações passadas e vigentes, bem como das doutrinas e jurisprudências aplicáveis.

No que tange à estrutura, a pesquisa inicia-se com a análise dos marcos históricos das licitações no Brasil, abrangendo a obrigatoriedade de licitação pela Administração Pública seguida da enumeração das principais alterações promovidas pela Nova Lei de Licitações, especialmente a criação do diálogo competitivo, objeto de estudo do presente artigo.

Posteriormente será realizada uma busca aprofundada de como se sucedeu a criação desta nova modalidade de licitação compreendendo suas vantagens e desvantagens, bem como sua relação com o Princípio Constitucional da Eficiência para finalmente evidenciar se a criação do diálogo competitivo corrobora com a consolidação do princípio supra.

Tem-se como hipótese, que o diálogo competitivo, enquanto modalidade licitatória, constitui um importante instrumento que contribui para a transparência, celeridade, segurança jurídica e eficiência nos procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública.

Outrossim, é oportuno considerar que os principais autores utilizados para o desenvolvimento da pesquisa foram Carvalho Filho (2017), Di Pietro (2017), Mazza (2018), Meirelles (2004) e Nohara (2023). Saliencia-se também que os tópicos da pesquisa apresentados a seguir seguirão conforme os objetivos acima delineados, precedidos de uma contextualização acerca do tema, visando promover uma compreensão clara e objetiva, culminando em um resultado satisfatório à problemática levantada.

1. MARCO HISTÓRICO DAS LICITAÇÕES NO BRASIL

A licitação foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro como uma forma de contratação por parte do Poder Público. Desta forma, o conceito de licitação deve partir do estudo de sua natureza e de seu objetivo, assim, Carvalho Filho (2017, p.181) a define como:

o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

O conceito atribuído pelo autor fundamenta-se na seleção da melhor proposta entre as oferecidas, a fim de obter contratação pública, ou trabalho técnico, artístico ou científico. Por outro lado, após elencar diversas vertentes, Alexandre Mazza conceitua licitação como:

o procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta (Mazza, 2018, p. 591).

Desta forma, o conceito proposto por Mazza (2018) valoriza os objetos a serem fornecidos à Administração Pública e a isonomia entre os licitantes como meio de obtenção da melhor vantagem para o Estado. Assim, enquanto Carvalho Filho (2017) enfatiza a prévia seleção para a contratação pública, Mazza (2018) destaca os objetos a serem obtidos mediante o procedimento licitatório.

Por outro lado, Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2017) realça a licitação como procedimento administrativo de iguais oportunidades a todos os concorrentes. Assim, a grande ênfase de sua conceituação se dá aos atos e fatos administrativos do procedimento e a isonomia, demonstrando grande valorização dos princípios da legalidade e isonomia, sendo que o primeiro consiste na observância dos preceitos legais, e o segundo, na igualdade de condições aos participantes do ato:

pôde-se definir a licitação com o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento

convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato (Di Pietro, 2017, p. 455).

Portanto, é possível constatar que os diversos conceitos de licitações pública demonstram diferentes perspectivas doutrinárias, cada uma valorizando determinada característica, porém, todas relevantes já que visam formar a compreensão do instituto estudado, de forma que, cada concepção, aliada à sua finalidade, constrói a tríade conceitual ao qual o administrador público se encontra vinculado: seleção da melhor proposta (objetivo), bens ou serviços fornecidos (objeto) e isonomia (valorização dos princípios).

Desta forma, para o Superior Tribunal de Justiça, em consoante entendimento do Recurso Especial 447.814-SP, a licitação identifica-se como um procedimento administrativo com dupla finalidade, uma relativa à escolha da oferta mais conveniente para a Administração e a outra relativa à determinação de igualdade entre os participantes (Brasil, 2003).

Igualmente, de acordo com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.716-RO, o Supremo Tribunal Federal entende que a licitação objetiva à satisfação do interesse público, prezando-se pelo princípio da isonomia e está voltada para um duplo objetivo, qual seja proporcionar à Administração a possibilidade de celebrar o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados o ensejo de concorrerem, em igualdade de condições à contratação pretendida pela Administração (Brasil, 2008).

A Licitação é um procedimento obrigatório para as compras e contratações do interesse da Administração Pública. Assim, devem ser observados os princípios indicados pela legislação supra, garantindo aos participantes “isonomia de condições”, com o fim de atingir a condição mais favorável ao interesse público.

Em matéria de licitação, o estudo dos princípios deve ter como base o preceito constitucional que impõe o procedimento seletivo como requisito para contratações pela Administração Pública. O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal preceitua que:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Brasil, 1988, *online*).

Do texto constitucional resultam evidentes comandos que deverão ser ponderados como basilares das contratações públicas: a publicidade das licitações e o tratamento isonômico dos licitantes.

No entanto, o comando do inciso XXI deve ser visto como complementar do preceito geral expresso do caput do artigo 37 da Constituição Federal, que subordina toda Administração Pública aos princípios basilares de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, por fim, o princípio da eficiência que, incluída no artigo supra pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, deve sempre objetivar a “[...] presteza, perfeição e rendimento funcional” (Meirelles; Burle Filho; Burle, 2016, p. 105), isto é, que a Administração Pública busque o melhor resultado possível, desde que respeitados os demais princípios (Brasil, 1998).

O termo licitação é originário do latim *licitatione*, que significa “arrematar em leilão” que se trata de um rito existente desde a era da Europa Medieval. Durante esta época, existia um método denominado “vela e prego” que se baseava em anunciar, isto é, apregoar, uma obra desejada pelo Estado e, enquanto uma vela ardia, os construtores faziam suas ofertas e lances (Cretella Júnior, 1975).

Desta feita, dava-se o direito de realização da obra ao construtor que propusesse a melhor opção. Desde então, esse procedimento veio se aperfeiçoando e, atualmente, cada país tem adotado um modelo mais conveniente à sua realidade, sendo que a essência tem permanecido a mesma, um procedimento administrativo que formaliza a aquisição de bens e contratação de serviços para a nação, no âmbito da União, Estados e Municípios, entre outras aplicações (Cretella Júnior, 1975).

O procedimento licitatório é utilizado em todo o mundo e, no Brasil, a primeira regulamentação ocorreu em 1862, por meio do Decreto nº 2.926, que regulamentava as questões relativas aos procedimentos de arrematação e execução de serviços a cargo no Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (Barcellos; Mattos, 2017).

A partir de então, o procedimento recebeu diversas sofisticções e, com o surgimento da Constituição Federal, em 1988, ganhou posição de princípio

constitucional, de obediência obrigatória pela Administração Pública, sendo que seu pilar regulatório ocorreu anos depois, em 1993, com a homologação da lei nº 8.666, denominada “Lei de Licitações” (Brasil, 1993).

Entretanto, em 1º de abril de 2021, foi sancionado a lei nº 14.133, que mesmo prescrevendo imediata vigência, isto é, sem a habitual *vacatio legis*, estabeleceu em seu artigo 191 a permanência das leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011, devendo os referidos dispositivos permanecem em vigência pelos próximos dois anos a contar da publicação da nova lei, significando ressaltar que, por dois anos, haveria a convivência entre os dispositivos legais antigos e novo de forma que o servidor público poderia optar pela aplicação de cada dispositivo legal podendo, inclusive, alterná-los entre si.

Assim, notabiliza-se que a Nova Lei de Licitações foi marcada, especialmente, por impactar o pregão (lei nº 10.520/2002 – Lei dos Pregões), o regime de contratação estabelecido pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) e por revogar o Regime Diferenciado de Contratação (lei nº 12.462/2011), sendo possível constatar que as leis que regulamentavam as licitações públicas foram condicionadas a inúmeras mutações para se adequarem à realidade social, jurídica, econômica e legal vivenciada pelo Brasil desde seus tempos remotos.

1.1 Razões da obrigatoriedade das licitações na Administração Pública

A licitação é um procedimento essencial à Administração Pública que objetiva garantir a isonomia, selecionar as melhores propostas e promover o desenvolvimento nacional sustentável através de critérios objetivos e impessoais com o fim de consagrar contratos que satisfaçam as necessidades levantadas prezando sempre pela indisponibilidade do interesse público.

A licitação tem fundamentos que justificam a sua necessidade e a vinculam à Administração Pública. A Constituição Federal de 1988 prescreve, no artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de licitar independentemente do tipo de bem ou serviço e, portanto, é possível observar três fundamentos essenciais que justificam a importância da utilização do procedimento licitatório para a celebração de contratos administrativos para a Administração Pública (Brasil, 1988).

O primeiro deles é a existência de motivos políticos visto que a Administração Pública deve incluir os cidadãos como possíveis fornecedores de bens e serviços ao Estado. O viés democrático do país, conforme prescreve o artigo 1º da Constituição Federal, concentra a necessidade de que os atos públicos estejam dispostos em lei, segundo o Princípio da Legalidade, e que haja a participação do cidadão (Zaffari; Ferreira; Lima, *et. al.*, 2022).

Outro motivo determinante para a aquisição de bens e serviços por meio de licitações é o seu fundamento social uma vez que visa atender a um elevado número de cidadãos e o ingresso de grande volume de dinheiro pelas compras públicas que torna os contratos administrativos importantes para o estímulo da economia brasileira podendo ser usados, inclusive, para incentivar determinados segmentos econômicos e implementar políticas públicas (Zaffari; Ferreira; Lima, *et. al.*, 2022).

E o terceiro fundamento relevante que justifica tal necessidade é que a Administração Pública não tem material humano ou recursos que lhe atendam em todas as mais diversas áreas de atuação e a inexistência de uma especialização pelo Estado lhe determina que haja uma busca entre os particulares para atendimento de suas necessidades (Zaffari; Ferreira; Lima, *et. al.*, 2022).

Pode-se, assim, afirmar a existência de um motivo econômico, onde a Administração Pública pode adquirir bens e serviços fornecidos por terceiros especializados em desempenhar as atividades, muitas vezes, transitórias e que seriam melhor desenvolvidas por particulares (Zaffari; Ferreira; Lima, *et. al.*, 2022).

Desta forma, é possível constatar que, em termos de economicidade, há uma diminuição no uso de recursos do governo vez que não será necessário investir em capacitação e treinamento de servidores ou empregados a fim de equiparar-se aos particulares, destarte, esse fundamento do procedimento licitatório prescreve uma economia para o Estado e um ganho de eficiência na administração da coisa pública (Zaffari; Ferreira; Lima, *et. al.*, 2022).

Em paralelo às vantagens mencionadas, é importante observar que somente poderão ser parte no processo licitatório as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem adimplentes com as responsabilidades tributárias para com o Estado, significando dizer, também, que o processo de licitação serve como uma ferramenta indireta de fiscalização tributária estimulando o pagamento correto dos impostos e a

arrecadação de recursos para a Administração Pública (Zaffari; Ferreira; Lima, *et. al.*, 2022).

2. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A primeira alteração introduzida no ordenamento jurídico brasileira pela lei nº 14.133/2021 foi no que diz respeito às entidades abrangidas pelo dispositivo legal supra. Desta forma é possível constatar essa alteração da redação do parágrafo primeiro do artigo 1º da atual lei, que prescreveu que “Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias [...]” (Brasil, 2021, *online*).

A redação anterior, da lei nº 8.666/1993, prescrevia exatamente o contrário visto que abrangia as atividades que se subordinavam: “[...] órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista [...]” (Brasil, 1993, *online*).

Assim sendo, a Nova Lei de Licitações rejeitou para a lei nº 13.303/2016 a prescrição do conteúdo das concorrências públicas realizadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias (Brasil, 2016).

Ademais, é importante mencionarmos que a lei nº 14.133/2021 incorporou a virtualização das contratações pela Administração Pública, adotando a execução dos procedimentos licitatórios de forma virtual, como regra, e de forma presencial, como exceção (Brasil, 2021).

Diferentemente do regime anterior, a realização do procedimento licitatório possuía, como regra, a presencialidade, sendo que, somente após a introdução do pregão eletrônico, com as vantagens da redução de custo, maior competitividade, isonomia, dentre outros, passou o legislador a priorizar o meio virtual, de forma que criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) destinada a ser o meio centralizado e obrigatório de divulgação dos atos exigidos e das oportunidades de contratação pública pelo governo, demonstrando, inclusive um amadurecimento e modernização da postura estatal (Zaffari; Ferreira; Lima, *et. al.*, 2022).

Por fim, outro ponto importante a ser destacado é a inclusão de uma nova modalidade de licitação, o diálogo competitivo, onde a Administração Pública dialoga com os participantes previamente com o objetivo de obterem a proposta mais favorável aos seus interesses.

Inspirado em um procedimento licitatório da União Europeia, denominado diálogo concorrencial, a Administração Pública identifica a carência de contratação de determinado bem ou serviço, mas necessita de informações complementares que possam auxiliá-la a tomar uma decisão para a aquisição e, por isso, a necessidade do estabelecimento de diálogo com o mercado, a fim de que seja encontrada a melhor proposta que vise o interesse público pretendido (Nohara, 2018).

Segundo Niebuhr (2021, *online*), “a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade”, os preços estão relacionados a economicidade (menor custo) ligando-a à eficiência e à celeridade, referindo-se ao menor prazo possível entre a publicação do edital convocatório e o recebimento do objeto adquirido ou do serviço contratado e a qualidade.

O método em questão, como mencionado anteriormente, já vem sendo utilizado em outros países, no entanto, exige que a Administração Pública possua técnicos capazes de dialogar com os fornecedores concorrentes (Carvalho, 2021).

Com isso, ocorreu a supressão das modalidades de convite, tomada de preço e regime diferenciado de contratações, remanescendo a concorrência, o concurso, o leilão, o pregão (ora absorvido com a revogação da lei nº 10.520/2002) e o objeto deste artigo, o diálogo competitivo (Brasil, 2002).

No que tange às etapas das propostas, a Nova Lei de Licitações introduziu quatro formas de disputa entre os licitantes, sendo elas: modo aberto, modo fechado, modo aberto e fechado e modo fechado e aberto, sendo que, em algumas delas, os concorrentes terão conhecimento das demais propostas ao passo que, em outras formas, não haverá esse conhecimento (Brasil, 2021).

Adicionalmente, a lei nº 14.133/2021 prescreve uma alteração importante no que diz respeito às fases da licitação de forma que as propostas dos concorrentes serão examinadas antes da análise documental, isto porque, buscando a celeridade do procedimento, o exame prévio da viabilidade de documentação do concorrente promove o rápido andamento do procedimento permitindo a dispensa

daqueles que não estariam aptos a concorrer com os demais antes do momento de habilitação (Brasil, 2021).

Conforme o artigo 17 da Nova Lei de Licitações, a previsão de alteração das fases de licitação foi motivada pela agilidade do procedimento concorrencial. Nesse sentido, a atual lei prescreve em seu artigo 78 a possibilidade de procedimentos auxiliares que facilitariam o processo licitatório:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
 I - credenciamento;
 II - pré-qualificação;
 III - procedimento de manifestação de interesse;
 IV - sistema de registro de preços;
 V - registro cadastral. (Brasil, 2021, *online*).

Outrossim, os valores para a dispensa da licitação foram elevados para até R\$ 100.000,00 para obras ou serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores e até R\$ 50.000,00 para bens e demais serviços. O dispositivo legal anterior previa o limite de R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 17.600,00 para as demais compras e serviços (Brasil, 2021).

Assim, pode-se resumir as principais alterações promovidas pela Nova Lei de Licitações em:

QUADRO COMPARATIVO	
Lei nº 8.666/1993	Lei nº 14.133/2021
Art. 1º Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	Alteração das entidades abrangidas pela lei. [...] além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas [...]
Procedimento presencial, em regra.	Procedimento virtual, em regra.
Modalidades de licitação: Pregão, Concorrência, Concurso, Leilão, Tomada de Preços, Convite e RDC	Modalidades de licitação: Pregão, Concorrência, Concurso, Leilão e Diálogo Competitivo .

-	Modos de disputa: Modo “aberto”, “fechado” e “aberto e fechado”.
-	Análise documental prévia para verificação da viabilidade de participação.
-	Criação de procedimentos auxiliares que trazem maior celeridade: credenciamento; pré-qualificação; procedimento de manifestação de interesse; sistema de registro de preços; registro cadastral.
Dispensa de licitação para obras ou serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores = R\$ 33.000,00	Dispensa de licitação para obras ou serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores = R\$ 100.000,00
Dispensa de licitação para demais serviços = R\$ 17.600,00	Dispensa de licitação para demais serviços = R\$ 50.000,00

Portanto, pode-se concluir que as alterações promovidas no decorrer do desenvolvimento histórico das licitações para as compras públicas, sobretudo as trazidas pela lei nº 14.133/2021, visaram trazer mais agilidade para a aquisição de bens e serviços e, conseqüentemente, economicidade para a Administração Pública.

3. A CRIAÇÃO DE UMA NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O procedimento licitatório, cujo regime jurídico foi conduzido nos últimos anos pelas leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011, é um dos procedimentos administrativos mais emblemáticos e polêmicos do Direito Administrativo.

Diante disto, a morosidade, a burocracia procedimental, a falta de transparência e os riscos à segurança jurídica são algumas das adversidades atribuídas ao procedimento licitatório regido pelas leis supracitadas.

Destarte, entre outras perspectivas, buscando a modernização, a transparência, a desburocratização, a efetividade, a celeridade e a segurança jurídica nas relações entre a Administração Pública e terceiros, em 1º de abril de 2021 foi sancionada a lei nº 14.133/2021, se tornando um novo marco histórico e legislativo no Brasil no que tange às licitações e contratos administrativos.

A lei nº 14.133/2021 passa a discorrer sobre as licitações e contratos administrativos, não somente como uma ferramenta de unificação das leis, mas também como instrumento normativo que legitimou tanto os princípios e valores inerentes à Administração Pública Contemporânea, quanto os princípios constitucionais e infraconstitucionais que a regem (Brasil, 2021).

Dentre outras novidades, a lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XLII, criou o objeto desta pesquisa científica, o diálogo competitivo, uma inovação nas modalidades de licitação onde, por meio deste, o legislador vislumbra preencher algumas lacunas no procedimento atendendo sempre aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, assim, pode ser conceituada como:

a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos; (Brasil, 2021, *online*).

A criação do diálogo competitivo ou concorrencial foi motivada pela Diretiva 2014/24 da União Europeia e em algumas práticas procedimentais existentes no FAR (Federal Acquisition Regulation) dos Estados Unidos, especialmente, o item 16.104 do FAR, que demonstra uma lista de circunstâncias que concorrem para a utilização da modalidade competitiva (Nohara, 2018).

Desta forma, a modalidade licitatória, de acordo com Nohara (2018), propiciará à Administração Pública soluções inovadoras ou possibilidades que gerem uma contratação técnica ou com metodologia distinta de forma que melhor atenda à sua carência visto que, por vezes, há uma escassez de conhecimento suficientemente atualizado em razão da dinamicidade do mercado que torna complexa e onerosa a capacitação de servidores públicos para atendimento das demandas.

Assim, o legislador pretende por meio do diálogo competitivo que as empresas privadas e o poder público celebrem diálogos prévios objetivando desenvolver alternativas que melhor se adequem às demandas da Administração Pública através de propostas e soluções eficientes (Santos, 2019).

Portanto, a criação do diálogo competitivo pretende transpor as adversidades encaradas pelo Poder Público na celebração dos contratos administrativos cujo objetos sejam complexos e inovadores, de forma que a Administração Pública define

suas necessidades e os critérios a serem aplicados na pré-seleção dos licitantes para, a partir de então, serem iniciados os diálogos com os participantes aprovados, obtendo informações e alternativas de soluções, prolongando os diálogos até que seja viável a definição da solução mais vantajosa para que sejam apresentadas as propostas finais. Logo, em geral, o diálogo competitivo designa-se às contratações complexas da Administração Pública, tendo o diálogo como ferramenta com a iniciativa privada (Zago; Rodrigues, 2019).

De certo modo, o diálogo competitivo pode ser assemelhado ao procedimento auxiliar de manifestação de interesse abordado pela lei nº 14.133/2021, no artigo 78, III e 81, caput) visto que ambos os institutos legitimam a participação da iniciativa privada nas fases do procedimento licitatório.

Contudo, enquanto a manifestação de interesse se realiza antes da licitação propriamente dita, o diálogo competitivo concede o debate com os licitantes, dessa forma sendo caracterizado como uma modalidade de licitação mais flexível e que abre oportunidade para que a Administração Pública, no curso da competição, institua a solução que melhor atenda suas exigências, oportunizando que os licitantes apresentem suas propostas com base na solução levantada (Nohara, 2018).

Entre as razões existentes para a adoção do diálogo competitivo nas licitações é meritório destacar que a modalidade proporciona maior flexibilidade de escolha às autoridades adjudicantes, intensifica o comércio entre os países fronteiriços, eleva a quantidade de propostas e, portanto, oportuniza a obtenção de soluções assertivas ao atendimento da pretensão estatal (Santos, 2019).

No que diz respeito às circunstâncias de contratação, de acordo com a Nova Lei de Licitações, o diálogo competitivo é restrito a situações em que a Administração Pública:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições: a) inovação tecnológica ou técnica; b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos: a) a solução técnica mais adequada; b) os requisitos técnicos

aptos a concretizar a solução já definida; c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato; (Brasil, 2021, *online*).

Em relação ao rito da nova modalidade de licitação, é importante que sejam observadas as disposições previstas no artigo 32, § 1º da lei nº 14.133/2021 que regulamenta todo o procedimento a ser realizado pelo diálogo competitivo (Brasil, 2021).

Lahoz (2021) esclarece que, ao revisitar o Projeto de Lei que deu origem à lei nº 14.133/2021, é possível identificar que o rito procedimental do diálogo competitivo é compreendido em duas etapas, a primeira consistente no diálogo entre a Administração e os particulares, e a segunda, correspondente à fase de competição.

O rito será conduzido pela comissão de contratação formada por, no mínimo, três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, podendo também serem admitidos profissionais para assessoramento técnico da comissão (Brasil, 2021).

Assim, primordialmente a Administração Pública, por meio de edital, apresentará suas demandas e exigências estabelecendo prazo para manifestação dos interessados em, no mínimo, 25 dias úteis. Propostas as primeiras soluções às demandas, a fase do diálogo poderá ser protelada até que a Administração, fundamentalmente, decida pela (s) solução (ões) pretendidas (Brasil, 2021).

Após declarado o fim da fase de diálogo, a Administração deverá juntar aos autos do processo os registros da fase de diálogo, dando início à fase de competição mediante a divulgação do edital com detalhamento da solução desejada, bem como dos critérios objetivos utilizados para seleção da opção mais vantajosa, sendo definida a proposta vencedora de acordo com os critérios pré-estabelecidos em edital (Brasil, 2021).

Tamanha é a importância do diálogo competitivo, que o não atendimento a seu procedimento implica na prática de crime inserido pelo Capítulo II-B, denominado Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos, integrado pelos artigos 337-E a 337-P do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Brasil, 1940).

Entretanto, o artigo 337-O, inserido pelo artigo 178 da Nova Lei de Licitações, intitulado omissão grave de dado ou de informação por projetista, possui aplicação direta em relação ao diálogo competitivo (Brasil, 1940).

Desta forma, nos termos do artigo supra, constitui crime de omissão grave de dado ou de informação por projetista, punível com reclusão de seis meses a três anos e multa, podendo ser aplicadas em dobro em caso de finalidade de obtenção de benefício direto ou indireto, próprio ou de outrem (Brasil, 1940).

4. CRÍTICAS AO DIÁLOGO COMPETITIVO

A criação de uma nova modalidade de licitação pela lei nº 14.133/2021 provoca muitas incertezas quanto aos seus contornos e aplicação no sistema brasileiro de licitações e contratos administrativos, no entanto, a doutrina atribui expressivas vantagens à aplicação do diálogo competitivo no procedimento licitatório brasileiro (Remédio, 2021).

Desta forma, o diálogo competitivo se mostra um procedimento licitatório negocial, flexível e transparente que atribui segurança jurídica à Administração Pública, bem como os demais licitantes, diante de uma necessidade de contratação de objetos complexos e, por vezes, inovadores (Remédio, 2021).

De acordo com Justen Filho (2015), após ter argumentado que todas as leis de licitação vigentes eram defasadas já que não contemplavam mecanismos de participação, discussão e disputa entre os licitantes, a ampliação da competição é a única forma para resolução desta carência, assim, para o autor, isso não envolveria apenas a alteração radical dos conceitos regidos pela lei nº 8.666/1993, mas sim, a necessidade de legitimar o diálogo competitivo, permitindo que os competidores exerçam o controle entre si.

Portanto, a criação de uma nova modalidade de licitação tende a melhor instruir a Administração Pública na busca e compreensão das alternativas e dos riscos envolvidos nas contratações pretendidas, possibilitando maior alinhamento entre os interesses públicos e as expectativas das partes contratantes, tal como favorecer a construção de soluções assertivas aos anseios da Administração Pública agregando consistência, estabilidade e segurança jurídicas nas contratações públicas (Zago; Rodrigues, 2019).

Outrossim, a nova modalidade licitatória viabilizará a abertura do mercado para a compra de bens e contratação de serviços com a participação de um maior

número de interessados em comparação aos demais modelos licitatórios concebidos pela lei nº 14.133/2021, como o pregão, a concorrência, o concurso e o leilão (Remédio, 2021).

O novo modelo de licitação distancia a presunção de que a Administração Pública possui plena e total capacidade de prever, sem o auxílio de outrem, todas as possíveis soluções que atendam a suas carências, especialmente, no que tange aos variados e complexos ramos da atividade, como as relativas às inovações tecnológicas (Remédio, 2021).

Destarte, conforme referência de Santos (2021), o diálogo competitivo irá precaver a elaboração de editais estritamente unilaterais pela Administração que culminaria na celebração de contratos deficientes, logo, o novo modelo possibilitará o acesso da Administração Pública a produtos e serviços, independentemente de sua complexidade, viabilizando o adequado e eficiente atendimento ao interesse público e da coletividade.

Não obstante, há desvantagens atribuídas à aplicação do diálogo competitivo na Administração Pública, desta forma, Santos (2019) elenca que ao analisar alguns dispositivos da lei nº 14.133/2021, é possível identificar a presença de termos que inviabilizam a clara compreensão em face da vagância evidenciada em alguns artigos.

Nessa perspectiva, o artigo 29, inciso I, da Nova Lei de Licitações, tratando das condições que envolvem o objeto do contrato utiliza-se de expressões como “inovação tecnológica ou técnica” e possibilidade de execução com “diferentes metodologias” sem a prévia definição ou detalhamento sobre o conteúdo das expressões (Santos, 2019).

Sob a mesma ótica, é questionável o inciso XI do artigo 32 ao dispor que o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta por, pelo menos, três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, sendo admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, isto porque é evidenciado a ausência de mecanismos institucionais definidos, seguros e transparentes para a condução da formação da comissão (Santos 2019).

O custo da operacionalização do diálogo competitivo também citado como uma das desvantagens de sua aplicação, visto que, diante das sucessivas fases

inerentes à modalidade, há um investimento de tempo e de pessoas à disposição para a realização das tarefas (Rainho, 2019).

Portanto, para Martins (2016), se, de um lado, o diálogo competitivo aparenta ser um instrumento assertivo, uma vez que os agentes da Administração Pública dialogam com os licitantes para a obtenção da melhor proposta para o interesse público, de outro, é possível evidenciar meios que contribuiriam para o contornar a disputa fraudando o rito, favorecendo uma parte da relação e violando a isonomia competitiva do procedimento licitatório.

5. O DIÁLOGO COMPETITIVO E A BUSCA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Os princípios são normas dotadas de positividade, determinam condutas obrigatórias aos entes e servem para orientar a correta interpretação das normas isoladas, indicando dentro das interpretações possíveis, aquela que deve ser, obrigatoriamente, adotada pelo aplicador da norma.

Conforme evidencia Di Pietro (2005), os princípios são primordiais no Direito Administrativo devido sua elaboração pretoriana, isto é, originada da Roma Antiga e, portanto, devem ser destacados como engrenagens de um sistema, servindo como instrumentos orientadores que levam à compreensão do ordenamento jurídico.

Assim, diante da análise principiológica da atividade administrativa, Meirelles (2004) destaca os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, objeto de estudo da presente pesquisa.

Isto posto, compreende-se que o princípio da eficiência, ora definido pela legislação vigente, é reconhecido como um dos fundamentos para a tomada de decisões, juntamente com termos como a moralidade, legalidade, segurança jurídica, entre outros (Lourenço *et al*, 2017).

Portanto, para Di Pietro (2005), o princípio constitucional da eficiência é dirigido a toda Administração Pública com a finalidade de alcançar os melhores resultados na gestão pública priorizando o interesse público da coletividade, neste sentido, faz-se necessário o aprofundamento no conceito dos 3Es da Administração, a eficácia, a efetividade e a eficiência.

Diante das inúmeras definições existentes, algumas delas fazem-se necessárias para a compreensão da aplicação do princípio da eficiência na Administração Pública, assim, para Souza (2008), a efetividade é evidenciada mediante a avaliação das transformações ocorridas a partir de uma ação, a eficácia é resultado da relação entre as metas alcançadas e pretendidas e, por fim, a eficiência diz respeito a melhor utilização dos recursos, fazer mais com menos.

A Emenda Constitucional nº 19 de 1988, denominada Reforma Administrativa, tornou expresso esse princípio a ser observado por toda Administração Pública, direta ou indireta, atribuindo a ela o atendimento ao interesse público por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente e participativa primando pelo bem da coletividade (Brasil, 1988).

Desta forma, a aplicação do princípio da eficiência na Administração Pública deve ser apreciada nos processos e circuitos a fim de afastar a incidência de aquisições superfaturadas, manifestando gastos e desperdícios dos recursos públicos ora arrecadados pela população, que seriam utilizados para o investimento fundamental e indispensável da coletividade (Neto; Júnior, 2020).

Portanto, considerando a natureza inédita da modalidade do diálogo competitivo, tem-se que a inovação é um dos pilares norteadores para a aplicação da modalidade que, respeitando-se o princípio da eficiência, deverá ser um dos instrumentos do Direito Administrativo associados às demais ferramentas para promover o atendimento do interesse público (Aragão, 2021).

Ante o exposto, no que tange ao processo de licitação, é manifesto evidenciar que a lei nº 14,133/2021 promove a transparência e a busca pela redução das manifestações e contratações que envolvam o superfaturamento, agindo, portanto, em consonância com tal conceito, bem como dos demais princípios constitucionais, como a legalidade, moralidade e publicidade (Carvalho, 2018).

No entanto, mediante a limitação das ferramentas tecnológicas para aferimento dos objetos inovadores de natureza técnica ou tecnológica, há a aplicação de custos relacionados ao procedimento do diálogo competitivo (Brasil, 2021).

Nesse sentido, o procedimento licitatório, ora atualizado pela Nova Lei de Licitações, indica que o novo dispositivo legal busca o aprimoramento dos circuitos e recursos envolvidos, buscando reduzir os custos operacionais envolvidos em função de promover maior agilidade ao processo com a mitigação dos gastos

desnecessários advindos da Administração Pública, bem como daqueles que participarem da competição (Brasil, 2021).

Outrossim, semelhantemente ao princípio da eficiência, deve-se aplicar o conceito da economicidade definido pela Constituição Federal (1988) como ferramenta de redução de despesas, mantendo-se o desempenho e a qualidade, sendo que sua aplicação corrobora com o princípio da eficiência (Carvalho, 2018).

Deste modo, não é possível manter o princípio da eficiência sem usar a economicidade, uma vez que, o desempenho e a qualidade do serviço são ponderados tanto na economicidade quanto na eficiência, contudo, o princípio da eficiência se mostra mais criterioso em relação às escolhas feitas em virtude de sua natureza qualitativa que busca o melhor resultado possível com o menor custo e uso dos recursos durante o processo (Neto; Júnior, 2020).

Logo, em relação ao princípio da economicidade que visa a redução de custos sem a perda do desempenho, o princípio da eficiência busca o melhor desempenho possível sem o consumo exacerbado dos recursos públicos, de forma que, ao aplicar o princípio da eficiência deverá ser ponderado a economicidade bem como os demais princípios aplicáveis a Administração Pública (Carvalho, 2018).

Portanto, considerando que a eficiência é, de fato, um princípio constitucional que assegura a tomada de decisões voltadas ao interesse da coletividade, admite-se que os demais princípios devem, obrigatoriamente, ser obedecidos, uma vez que a melhor escolha para a Administração é aquela pautada na transparência e na supremacia do interesse público (Carvalho, 2018).

Nessa perspectiva, a Nova Lei de Licitações apresenta em seus objetivos algumas características presentes nos princípios constitucionais, o que promove a articulação eficiente do procedimento licitatório vez que se torna compulsoriamente transparente, impessoal e direcionado a melhor decisão (Campos *et al*, 2017).

Destaca-se que, em relação ao conceito da melhor decisão, esta não necessariamente será a de menor preço, mesmo que este seja um critério de avaliação. Em contrapartida, outros critérios poderão apresentar maior viabilidade em relação ao desempenho ou ganho total, assim, o procedimento licitatório na modalidade do diálogo competitivo possui o mecanismo de apresentar as peculiaridades de cada proposta (Dantas, 2020).

Diante disso, considerando os novos desafios tecnológicos e ferramentas disponíveis, a complexidade da avaliação de uma proposta necessita de meios alternativos e complementares para a tomada de uma decisão eficiente visto que a escolha de uma proposta financeiramente mais viável ou de baixo custo poderia acarretar custos adicionais em caso de displicência nos métodos avaliativos (Dantas, 2020).

Nesse sentido, frente aos conceitos apresentados pela lei nº 14.133/2021, observa-se o comprometimento em reafirmar a necessidade de preservação aos princípios empregados durante o procedimento licitatório, assim como os objetivos definidos pela Nova Lei de Licitações que buscam assegurar o cumprimento dos demais princípios constitucionais da Administração Pública (Carvalho, 2018).

Destarte, as discussões em função de compreender como o diálogo competitivo age frente aos princípios constitucionais, especialmente ao princípio da eficiência, é de imprescindível relevância uma vez que envolve a forma de utilização dos recursos públicos, compreendendo-se as vantagens e desvantagens que cada modalidade licitatória pode apresentar à Administração Pública, aos participantes e à coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se, portanto, que a lei nº 14.133/2021 não somente é um marco histórico para o Direito Administrativo como promoveu a unificação do regime jurídico licitatório, consolidando em um único dispositivo os institutos anteriormente regulados pelas leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011, inclusive, no que tange a adoção de princípios constitucionais que conformam as tendências da Administração Pública contemporânea, bem como dos infraconstitucionais que regem sua atuação.

O diálogo competitivo é, portanto, uma nova modalidade licitatória prevista pela lei nº 14,133/2021 que, em prestígio à crescente tendência da consensualização e participação dos particulares nas decisões administrativas, busca promover, no âmbito do próprio procedimento licitatório, uma negociação entre o poder público e

os particulares com vistas a uma construção conjunta da solução técnica mais adequada ao objeto contratual.

A criação do diálogo competitivo visa superar as dificuldades enfrentadas pela Administração Pública nas contratações de objetos complexos e inovadores, por meio de diálogos com os licitantes previamente selecionados no processo, obtendo com isso informações e alternativas de soluções para suas necessidades, com a apresentação, ao final, de propostas por todos os licitantes selecionados.

Por fim, pode-se concluir que o diálogo competitivo, criado e disciplinado pela Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, enquanto modalidade licitatória, constitui uma importante ferramenta que concretiza a consensualidade na Administração Pública voltada à idealização de soluções mais assertivas, inovadoras, eficientes e aptas à satisfação do interesse público e, portanto, constitui instrumento hábil de consolidação do princípio constitucional da eficiência na Administração Pública que concebe transparência, celeridade e segurança jurídica ao procedimento licitatório brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública**. Revista de Direito Administrativo, v. 280, n. 3, p. 41-66, 2021.

BARCELLOS, Bruno M.; MATTOS, João G. **Licitações e contratos**. Porto Alegre: Sagra, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595021235/>. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 7 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 7 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002.** Institui a modalidade de licitação denominado pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 7 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 7 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 7 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.462 de 26 de outubro de 2022.** Altera as Leis n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, 14.118, de 12 de janeiro de 2021, 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para microempresas e pequenas e médias empresas e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); e revoga dispositivos das Leis n.º 12.424, de 16 de junho de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14462.htm. Acesso em: 7 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 7 dez. 2023.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 447.814-SP.** Relator Ministro José Delgado. Brasília: DJ, 10 mar. 2003, p. 112.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.716-RO.** Relator Ministro Eros Grau. Brasília: DJe, 7 mar. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=513627>. Acesso em: 28 nov. 2023

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti *et al.* **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. 2017. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/25191/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Eduardo%20Luiz%20Cavalcanti%20Campos.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Adilso José de. **Princípio da eficiência e sua repercussão na jurisprudência do Tribunal De Contas da União referente aos processos de licitação para contratação de bens, obras e serviços pelos entes da Administração Pública Federal**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13539/1/21499414.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023

CARVALHO, M. **Manual de direito administrativo**. 9. Ed. Salvador: JusPoivn, 2021.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1975.

DANTAS, Bruno. **Consensualismo, eficiência e pluralismo administrativo: um estudo sobre a adoção da mediação pelo TCU**. Revista Jurídica da Presidência, v. 22, n. 127, p. 261- 280, 2020. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/2304/1339/5613>. Acesso em: 28 nov. 2023

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Coluna da Gazeta do Povo: mas temos muito mais a falar sobre licitação**. 2015. Disponível em: <http://justenfilho.com.br/tags/lei-8666/>. Acesso em: 28 nov. 2023

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**. Curitiba: Zênite, 2021, p. 68-79. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222331/ebook%20-%20nova%20lei%20de%20licitacoes%20e%20contratos%20administratos%20-%202a%20edicao%20-%20zenite.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 nov. 2023

LOURENÇO, Rosenery Loureiro *et al.* **Eficiência do gasto público com ensino fundamental: uma análise dos 250 maiores municípios brasileiros**. Contabilidade Vista & Revista, v. 28, n. 1, p. 89-116, 2017.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Reforma da Lei de Licitações: como podemos piorar?** Direito do Estado, 2016, n. 280. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/ricardo-marcondes-martins/reforma-da-lei-de-licitacoes-como-podemos-piorar>. Acesso em: 28 nov. 2023

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 8. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEIRELLES, H.L. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NETO, Macário Neri Ferreira; GOMES JUNIOR, José. **Licitação pública e sua relação com a governança e a governabilidade**. FACEF Pesquisa-Desenvolvimento e Gestão, v. 23, n. 1, 2020.

NIEBUHR, J. de M. (coord.). **Nova lei de licitações e contratos administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zenite, 2021.

NOHARA, Irene. **Diálogo competitivo. Direito administrativo**. 2018. Disponível em: https://direitoadm.com.br/dialogo-competitivo/#_ftn1%20. Acesso em: 28 nov. 2023

RAINHO, Renata Vaz Marques Costa. **A aplicação da modalidade licitatória diálogo competitivo ao direito administrativo brasileiro**. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/337146205_A_Aplicacao_da Modalidade_Licitatoria_Dialogo_Competitivo_ao_Direito_Administrativo_Brasileiro. Acesso em: 28 nov. 2023

REMEDI, José Antonio. **Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação.** Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, v. 7, n. 1, p. 1-21, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/7568>. Acesso em: 28 nov. 2023

RODRIGUES, Fernanda; ZAGO, Marina. **O que o diálogo competitivo agrega às contratações públicas?** Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/opiniaio-dialogo-competitivo-agrega-contratacoes-publicas/>. Acesso em: 28 nov. 2023

SANTOS, Marcello Leite dos. **Licitações: as legislações pertinentes e Projeto de Lei n. 6814/2017.** 2019. Disponível em: <https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/13958/6fac64fb1baf5b6e872c968984b737be.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023

SANTOS, Rodolfo Rocha dos; ROVER, Suliani. **Influência da governança pública na eficiência da alocação dos recursos públicos.** Revista de Administração Pública, v. 53, p. 732- 752, 2019.

SOUZA, W. J. **Responsabilidade social corporativa e Terceiro Setor.** Brasília: Universidade Aberta do Brasil, 2008

ZAFFARI, Eduardo; FERREIRA, Gabriel B.; LIMA, Nathani S. *et al.* **Licitações e Contratos.** Porto Alegre: Grupo A, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556902180/>. Acesso em: 28 nov. 2023

ZAGO, Marina; RODRIGUES, Fernanda. **O que o diálogo competitivo agrega às contratações públicas?** Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/opiniaio-dialogo-competitivo-agrega-contratacoes-publicas/#:~:text=Para%20o%20que%20serve%20o,de%20pr%C3%A9%2Dsele%C3%A7%C3%A3o%20de%20licitantes>. Acesso em: 28 nov. 2023